AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1585751 - PR (2019/0281304-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ANTONIO MIOZZO - PR013246
AGRAVADO	:	PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601 CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Primeira Seção, em 25/8/2021, no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.269.726/MG, esclareceu que, "*nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional*".

2. *In casu*, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, "*o primeiro requerimento administrativo, com decisão de 26/11/92, foi reconhecido como beneficiário somente o filho inválido do casal, sendo indeferido o pedido em relação ao autor (mov.13.2). Todavia, apenas em 04/05/2012 o autor ingressou com novo requerimento administrativo (mov. 1.5), quando, inexoravelmente, decorrido o prazo quinquenal que alude o citado art. 1° do Decreto nº 20.910/1932*" (fl. 361), configurada, assim, a prescrição do fundo de direito.

3. O Tribunal *a quo* reconheceu que estava configurada a prescrição do fundo de direito. Entendimento diverso, conforme pretendido,

Documento eletrônico VDA34184248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 11/10/2022 21:24:38
Código de Controle do Documento: b53f40f1-d284-4c30-99b1-9ed24c62ba9b

implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA34184248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 11/10/2022 21:24:38
Código de Controle do Documento: b53f40f1-d284-4c30-99b1-9ed24c62ba9b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1585751 - PR (2019/0281304-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ANTONIO MIOZZO - PR013246
AGRAVADO	:	PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601 CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Primeira Seção, em 25/8/2021, no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.269.726/MG, esclareceu que, "*nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional*".

2. *In casu*, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, "*o primeiro requerimento administrativo, com decisão de 26/11/92, foi reconhecido como beneficiário somente o filho inválido do casal, sendo indeferido o pedido em relação ao autor (mov.13.2). Todavia, apenas em 04/05/2012 o autor ingressou com novo requerimento administrativo (mov. 1.5), quando, inexoravelmente, decorrido o prazo quinquenal que alude o citado art. 1° do Decreto nº 20.910/1932*" (fl. 361), configurada, assim, a prescrição do fundo de direito.

3. O Tribunal *a quo* reconheceu que estava configurada a prescrição do fundo de direito. Entendimento diverso, conforme pretendido,

Documento eletrônico VDA34034611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 29/09/2022 17:43:00
Código de Controle do Documento: 8486d572-d0aa-4bb5-b78f-70de38a0a20f

implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial nos termos da ementa ora transcrita:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL* (fl. 410)

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta que *é firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito enquanto não existir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Portanto, não há que se falar em fluxo do prazo prescricional de fundo de direito a contar do ano de 1992, visto que o Agravante somente pleiteou a concessão da pensão por morte, em nome próprio, em data de 04.05.2012, quando teve indeferida a sua pretensão. E a partir daí começou a contar o prazo prescricional de 05 anos. O que não chegou a transcorrer, em face do ajuizamento da presente ação em 28.07.2014* (fls. 427). Aduz, ademais, que o deslinde da controvérsia não depende do reexame do conjunto probatório da demanda, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Com impugnação (fls. 440/451).

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Documento eletrônico VDA34034611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 29/09/2022 17:43:00
Código de Controle do Documento: 8486d572-d0aa-4bb5-b78f-70de38a0a20f

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. A controvérsia diz respeito à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito à pensão por morte em caso no qual tenha havido prévio indeferimento administrativo.

4. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Primeira Seção, em 25/8/2021, no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.269.726/MG, esclareceu que, *nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional*. Cito a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS RECONHECIDA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. RE 626.489/SE (TEMA 313/STF). APLICABILIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL ACOLHIDOS EM PARTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)
>
> 5. Por outro lado, observo vício com relação à ementa do acórdão embargado, que deve ser aclarada. Como bem observado pelo eminente Ministro HERMAN BENJAMIN no seu voto-vogal nos presentes embargos de declaração: (...) não foi deliberado, como pode induzir o acórdão lavrado, pela Primeira Seção que em nenhuma hipótese ocorre a prescrição de fundo de direito da pensão por morte. (...) o que merece ser aclarado na ementa do acórdão embargado é que

Documento eletrônico VDA34034611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 29/09/2022 17:43:00
Código de Controle do Documento: 8486d572-d0aa-4bb5-b78f-70de38a0a20f

a prescrição do fundo de direito ocorre se houver expresso indeferimento pela Administração, a teor da Súmula 85/STJ.

6. A partir da leitura do voto condutor do eminente relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, constata-se que ficou estabelecido que, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ (fls. 429).

7. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional.

8. Equivoca-se a parte embargante quando defende a inaplicabilidade do entendimento firmado pelo STF. Isto porque, de fato, a matéria de fundo era a análise de incidência de prazo decadencial para a revisão de benefício. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, Tema 313/STF, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexiste prazo que fulmine a pretensão de concessão inicial de benefício previdenciário, permanecendo perfeitamente aplicáveis os enunciados das Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes, para aclarar os itens 6 e 8 da ementa do acórdão embargado, cujas redações devem ser as seguintes: 6. Situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustro prescricional. (...) 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ (EDcl nos EREsp 1269726/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 01/10/2021).

5. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA34034611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 29/09/2022 17:43:00
Código de Controle do Documento: 8486d572-d0aa-4bb5-b78f-70de38a0a20f

assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

> *Cuida-se, em suma, de analisar a irresignação da parte apelante cm relação ao reconhecimento da prescrição de fundo de direito à sua pretensão de percepção de pensão por morte.*
>
> *Pelo que se observa dos autos, após o falecimento da servidora em 16/09/1992, instituidora do beneficio, houve requerimento administrativo para concessão de pensão por morte.*
>
> *No requerimento administrativo formulado no ano de 1992, foi postulada a inclusão do apelante (viúvo) e do filho inválido do casal, António da Rocha Andrade como beneficiários da ex-servidora.*
>
> *Verificando os documentos acostados no mov. 13.2, denota- se que o requerimento foi indeferido em relação ao apelante, Sr. Pedro Ribeiro de Andrade, em 26/11/92, gerando o direito à pensão por morte exclusivamente em prol de Antônio Rocha Andrade, filho inválido do casal.*
>
> *O beneficio de pensão por morte ao filho inválido perdurou até o óbito do mencionado beneficiário, em 22/04/2012. Com isso, o apelante aduz que é dependente da mesma pensão, pleiteando a sua inclusão como beneficiário da segurada falecida no ano de 1992.*
>
> *Para tanto, foi aberto novo procedimento administrativo n° 11.453.889-2, pelo apelante em 04/05/2012, requerendo a inclusão dele como beneficiário da aludida pensão, o qual restou indeferido sob a fundamentação de estar prescrito o fundo de direito, com fundamento no artigo 1° do Decreto n° 20.910/32 (mov. 1.5).*
>
> *Entre a primeira negativa administrativa de inclusão do apelante como beneficiário da pensão por morte, levada a efeito em 26/11/92 no despacho de indeferimento (mov. 13.2) e o novo requerimento administrativo em 04/05/2012 (mov. 1.5), transcorrendo lapso temporal superior a cinco anos, motivo pelo qual estaria prescrita a pretensão do autor* (fls. 231/232).

6. Nos casos de indeferimento administrativo da pensão por morte, como ocorre na presente hipótese, haverá prescrição do fundo de direito se não for ajuizada ação nos (5) anos posteriores à negativa administrativa do benefício.

7. *In casu*, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, *o primeiro requerimento administrativo, com decisão de 26/11/92, foi reconhecido como beneficiário somente o filho inválido do casal, sendo indeferido o pedido em relação ao autor (mov.13.2). Todavia, apenas em 04/05/2012 o autor ingressou com novo requerimento administrativo (mov. 1.5), quando, inexoravelmente, decorrido o prazo quinquenal que alude o citado art. 1° do Decreto nº 20.910/1932* (fl. 361); configurada, assim, a prescrição do fundo de direito.

Documento eletrônico VDA34034611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 29/09/2022 17:43:00
Código de Controle do Documento: 8486d572-d0aa-4bb5-b78f-70de38a0a20f

8. Portanto, é de rigor a incidência da Súmula 83 do STJ.

9. Ademais, o Tribunal de origem reconheceu que estava configurada a prescrição do fundo de direito. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

10. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno de PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE.

11. É como voto.

Documento eletrônico VDA34034611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 29/09/2022 17:43:00
Código de Controle do Documento: 8486d572-d0aa-4bb5-b78f-70de38a0a20f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.585.751 / PR

Número Registro: 2019/0281304-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00057713820148160004 1727712-4/02 17277124 1727712401 1727712402 57713820148160004

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ANTONIO MIOZZO - PR013246
AGRAVADO	:	PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	:	DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
		CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ANTONIO MIOZZO - PR013246
AGRAVADO	:	PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA - PR033341
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DULCE ESTHER KAIRALLA - PR022601
		CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34166600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 04:06:23
Código de Controle do Documento: 2be2dcb9-438f-479b-aec9-c5e0094fe225

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 04:06:23
Código de Controle do Documento: 2be2dcb9-438f-479b-aec9-c5e0094fe225